

EMENDA N° - MP 759/2016
(Modificativa)

O §1º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40-A.
§1º o preço do imóvel regularizado nos termos do caput terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha específica de preços para regularização fundiária do Instituto Nacional (INCRA).
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/2016, acrescenta à Lei 11.952 o art. 40-A, que, estendendo ao resto do território brasileiro grande parte dos dispositivos originalmente voltados à regularização de ocupações em terras federais da Amazônia Legal, usa como referência o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais – PPR, elaborada pelo Incra para ações de desapropriação. Como consequência, produtores rurais teriam de restituir à União quantias exorbitantes. As consequências econômicas, sociais e ambientais seriam devastadoras. A inadimplência, com consequente anulação dos títulos seria elevada, efeito que inverte a intenção da estratégica de regularização e obriga a União a milhares de custosas e incertas ações judiciais de retomada. Além disso, a vultuosa indenização descapitalizaria os produtores adimplentes, frustrando o objetivo estratégico de aumentar a intensidade tecnológica da produção e a produtividade. A alternativa proposta pela Emenda em tela concilia o necessário pagamento à União com a estratégia de desenvolvimento sustentável do Brasil rural.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SF/17691.73484-26